



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
POR 15 votos
EM 29 / 12 / 99

PROJETO DE LEI Nº 148/99

gar

Acrescenta o item "101", no anexo I, da lista de serviço da Lei nº 2.977/93, fixa a base de cálculo para cobrança de ISS sobre o Posto de Cobrança de Pedágio, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica acrescido o item "101", do Anexo I, da lista de serviço, de que trata a Lei nº 2.977/93, o Imposto Sobre Serviço, e passa a vigorar na seguinte forma:

" 101 - exploração mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. "

a) - A base de cálculo é o preço do serviço,

b) - Na prestação de serviço a que se refere o caput deste artigo, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada.

§ 1º . A base de cálculo apurada nos termos do item "b", é acrescida ao Município, pelo Posto de Cobrança de Pedágio, o complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º. Considera-se local da prestação do serviço, o Posto de cobrança de Pedágio localizado nesta circunscrição Municipal.

PALACETE 10 DE JULHO

3




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º. A alíquota de incidência do imposto de que trata esta Lei, fica fixada em 5% (cinco por cento) da Receita Bruta, da Concessionária ou permissionária.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 23 de dezembro de 1999.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal